



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34 DE 14 DE OUTUBRO 2021



*“Dispõe sobre a Atualização das normas do regime próprio de previdência dos servidores do Município de Brazópolis-MG e dá outras providências correlatas.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar:”

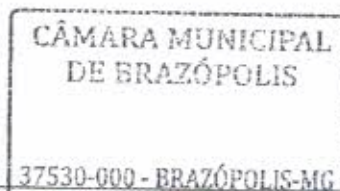
### DA ATUALIZAÇÃO NAS NORMAS GERAIS

**Art. 1º.** Dá nova redação ao texto do TÍTULO ÚNICO da Lei Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015:

*“Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Municipal de Brazópolis, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998 e suas alterações e em conformidade com a Constituição Federal de 1988, com os impositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005, Emenda Constitucional nº 70 de 30/03/2012, a Lei Federal nº 10.887 de 21/06/2004 e Emenda Constitucional nº 103/2019.”*

**Art. 2º.** Dá nova redação ao inciso II do artigo 17 da Lei Complementar 002/2015, de 30 de novembro de 2015:

“Art. 17 (...)”





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de:*

- a) 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões concedidas pelo BRAZPREV que exceder o valor de R\$ 1.400,00 até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;*
- b) 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões concedidas pelo BRAZPREV que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;"*

**Art. 3º.** *Dá nova redação ao texto do Caput e do §1º e insere o § 4º no Art. 29 da Lei Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015:*

*"Art. 29. As receitas de que trata o art. 17 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do BRAZPREV e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.*

*§ 1º. O valor anual da taxa de administração será de até 3,6% (três inteiros e seis décimos percentuais) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, nos termos da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto BRAZPREV.*

*(...)*

*§ 4º. Fica facultado, mediante a aprovação do Conselho de Administração do Instituto BRAZPREV, que a taxa de administração seja elevada em 20% (vinte por cento),*

Aprovado em Votação  
Por UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, 26/10/2021  
A. F. de Paula  
Presidente

Aprovado em Votação  
Por UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, 09/11/2021  
A. F. de Paula  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE BRASOPÓLIS

A SANÇÃO  
SALA DAS SESSÕES: 09/11/2021  
A. F. de Paula  
PRESIDENTE

Adilson Francisco de Paula  
Vereador Presidente 2021

BRASOPÓLIS, 09/11/2021





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*sendo que o valor resultante deverá ser destinado exclusivamente para certificação do Instituto no programa "PRO GESTÃO" da Secretaria de Previdência - SPREV e Certificação do Diretor Presidente, dos Conselheiros e dos membros do Comitê de Investimento, conforme definido pela Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho"*

**Art. 4º.** Acrescenta o §3º e o §4º ao Art. 30 da Lei Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015:

"Art. 30 (...)

§ 3º. Para execução dos seus serviços, o BRAZPREV, poderá realizar contratações temporárias nos termos da Lei Municipal nº 995, de 16 de janeiro de 2013, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Brazópolis, conforme os artigos 77 a 82 e demais disposições.

§ 4º. Para exercício de função de gestor junto ao BRAZPREV, participação no Conselho de Previdência, composição do Comitê de Investimento e/ou participação no Conselho Fiscal os servidores deverão cumprir os requisitos de formação técnica exigidos na PORTARIA Nº 9.907, DE 14 DE ABRIL DE 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e suas alterações posteriores."

**Art. 5º.** Fica revogado, no seu inteiro teor, o §1º do Art. 31 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015.

**Art. 6º.** Dá nova redação a alínea "a" do § 1º do Art. 32 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015.

"Art. 32. (...)

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRAZÓPOLIS



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



a) *A formação de nível superior*"

**Art. 7º.** *Dá nova redação ao § 4º do Art. 34 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015 e acrescenta o § 10 no mesmo artigo:*

*"Art. 34. (...)*

*§ 4º. Os membros titulares do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal terão direito ao recebimento de uma gratificação mensal proporcional, por participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, no valor de 15% (quinze inteiros percentuais) do valor do Salário Mínimo Nacional vigente, paga mediante o registro em ata da presença do conselheiro.*

*(...)*

*§ 10. Quanto ao recebimento de gratificações pela participação como membro titular nos Conselhos e no Comitê de investimento, caso o servidor participe como membro titular em mais de um Conselho ou Comitê, poderá fazer opção por receber a gratificação de maior valor, sendo proibida a acumulação de gratificações."*

**Art. 8º.** *Dá nova redação ao §§ 2º e 3º do Art. 42 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015, alterando a Redação dada pela Lei Complementar nº 03/2020, publicada em 12/02/2020:*

*"Art. 42 (...)*

*§ 2º. Os membros do Comitê de Investimentos que possuírem Certificação Profissional receberão gratificação mensal no valor de 30% (trinta inteiros percentuais) do valor do Salário Mínimo Nacional vigente.*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRAZÓPOLIS

37530-000 - BRAZÓPOLIS-MG





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



§3º. A gratificação estabelecida no §2º somente será paga aos membros do Comitê de Investimento, de acordo com a proporcionalidade de presença nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê, com registro em ata.”

### DAS REGRAS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

**Art. 9º.** Dá nova redação ao Art. 47 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015.

“Art. 47. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por incapacidade permanente.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

I - O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, que venha a se aposentar por incapacidade permanente, conforme o caput deste artigo terá o direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

(...)

§2º. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



(...)

§ 4º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º. O segurado aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se bienalmente, mediante convocação, dispensados os servidores aposentados por incapacidade permanente, a partir da data em que completarem 60 (sessenta) anos de idade.

(...)

§ 7º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

(...)"

**Art. 10.** Dá nova redação ao Art. 48 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015.

*"Art. 48. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 72, observado ainda o disposto no art. 75.*

*Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, assegurada a opção prevista no art. 80 desta lei."*

**Art. 11.** Dá nova redação ao Inciso III, do Art. 49 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015.





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*"Art. 49. (...)*

*III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e oito anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher."*

**Art. 12.** Acrescenta os artigos 49-A na Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

*"Art. 49-A. O servidor que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pelo cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I – Igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos e idade mínima de cinquenta e cinco anos; ou*

*II – Igual ou superior a noventa pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos e idade mínima de cinquenta e cinco anos.*

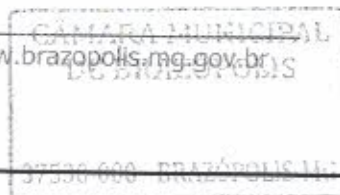
*Parágrafo único. Para o cálculo do benefício no caso deste artigo será aplicado os termos do Art. 72 desta Lei Complementar."*

**Art. 13.** Dá nova redação aos Incisos I, II, III e IV, do Art. 50 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015.

*"Art. 50. (...)*

*I - Tempo mínimo de quinze anos de contribuição previdenciária em regime público e privado;*

*II – Tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*







# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

IV - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher."

**Art. 14.** Acrescenta os artigos 50-A e 50-B na Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

*"Art. 50-A. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá se aposentar quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – Cinquenta e sete anos de idade, para homem e mulher;*

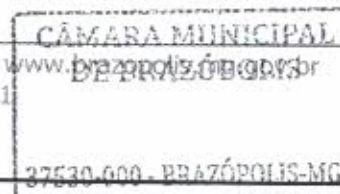
*II – 15 (quinze) anos, 20 (vinte) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, para homem e mulher;*

*III - quinze anos de efetivo exercício no serviço público;*

*IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."*

*§2º. Para a caracterização e comprovação do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Brazópolis-BRAZPREV deverá seguir, no que couber, as disposições da Súmula Vinculante STF nº 33 e as regras do regime geral da previdência social.*

*Art. 50-B. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria dos segurados com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe*





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*multiprofissional e interdisciplinar, de que trata o Inciso I do § 1º do Art. 201 da Constituição Federal, no que consiste no tempo de contribuição e idade para a aposentadoria, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Brazópolis-BRAZPREV deverá observar os termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013 e seus regulamentos.*

*Parágrafo único. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada conforme os termos do artigo 72 desta lei complementar.”*

**Art. 15.** Dá nova redação ao caput do Art. 51 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015.

*“Art. 51 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 49, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos:*

*I – Se homem, em 3 (três) anos na idade e 5 (cinco) anos no tempo de contribuição;*

*II – Se mulher, em 4(quatro) nos na idade e 5 (cinco) anos no tempo de contribuição.”*

**Art. 16.** Fica revogado, em toda sua extensão, a redação do Art. 67 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015.

**Art. 17.** Fica revogado, em toda sua extensão, a redação do Art. 68 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015.

**Art. 18.** Dá nova redação ao texto do Caput e ao § 2º do Art. 71 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRAZÓPOLIS





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*“Art. 71. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as*

*exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 49, 51 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 48.*

(...)

*§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 49, 51 e, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantidos ao servidor a opção pela mais vantajosa.”*

**Art. 19.** Dá nova redação ao texto do Caput e ao § 9º do Art. 72 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015 e cria os §§ 14 e 15 no mesmo artigo:

*“Art. 72. Para os servidores efetivos do Município até a data de publicação desta lei complementar, no cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 47, 48, 49, 49-A, 50, 50-A, 50-B e 51 serão considerados o valor da última remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, conforme opção declarada pelo servidor no ato de aceitação da aposentadoria.”*

(...)

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRAZÓPOLIS

37530-000 - BRAZÓPOLIS-MG





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



§9º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da CF/88 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

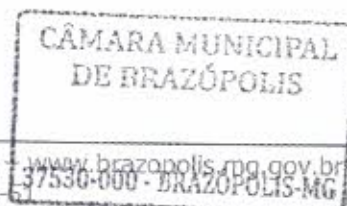
(...)

§14. Nos casos de aposentadorias previstos nos artigos 47, 48 e 50 o cálculo do benefício será de forma proporcional ao tempo de contribuição, não podendo ser menor que o salário mínimo vigente na data de concessão do benefício.

§15. O valor do benefício, calculado nos casos de aplicação da proporcionalidade, será obtido pelo valor da última remuneração do servidor na ativa ou a média de 80% das maiores contribuições, dividido o valor considerado pelo tempo total necessário para aposentadoria integral, mulher trinta anos e homem trinta e cinco anos, sendo o resultado dessa divisão multiplicado pelo tempo de contribuição do servidor beneficiário.”

**Art. 20.** Dá nova redação ao texto do Art. 73 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015.

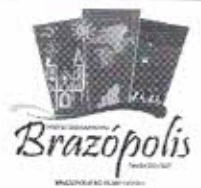
“Art. 73. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam esta lei e ainda o valor base de R\$1.400,00, estabelecido no Art. 17, Inciso II, alínea “a” da Lei complementar 02/2015, com a redação atualizada por esta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas utilizadas para fins de Reajuste Geral Anual dos servidores públicos municipais, tendo como base o índice oficial da inflação anual, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento, quando o período for menor que um ano.”





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 21.** Dá nova redação ao Parágrafo único do Art. 74 da Lei Complementar Municipal 002/2015, de 30 de novembro de 2015:

*"Art. 74. (...)*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o Art. 72, respeitado, em qualquer hipótese, os limites estabelecidos no § 9º do mesmo artigo."*

**Art. 22.** Acrescenta os artigos 75-A e 75-B na Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015, com as seguintes redações:

*"Art. 75-A. Para os novos servidores, que ingressarem no serviço público municipal, em cargo efetivo, a partir de 01 de janeiro de 2022, a idade mínima para aposentadoria, cumprindo as regras do Art. 49, da Lei Complementar 002/2015, fica estabelecida em 62 (sessenta e dois anos de idade) e 35 (trinta e cinco de tempo de contribuição), se homem, e 60 (sessenta anos) de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher."*

*Art. 75-B. Para os novos servidores, que ingressarem no serviço público municipal, em cargo efetivo, a partir de 01 de janeiro de 2022, a idade mínima para aposentadoria, cumprindo as regras do Art. 49-A, da Lei Complementar 002/2015, ficam estabelecidos os seguintes critérios de pontos:*

*I – Igual ou superior a noventa e sete pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos e idade mínima de sessenta anos; ou*

*II – Igual ou superior a noventa pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos e idade mínima de cinquenta e cinco anos.*

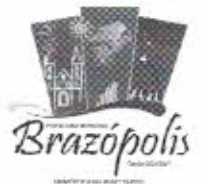
CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRAZÓPOLIS





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*Art. 75-C. Para os novos servidores professores, que ingressarem no serviço público municipal, em cargo efetivo, a partir de 01 de janeiro de 2022, quando da aposentadoria prevista no Art. 49 e Art. 75-A, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos:*

*I – Se homem, em 4(quatro) anos na idade e 5 (cinco) anos no tempo de contribuição;*

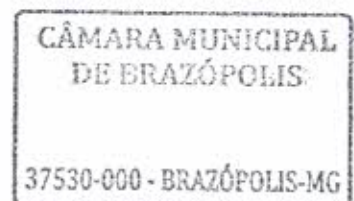
*II – Se mulher, em 5(cinco) nos na idade e 5 (cinco) anos no tempo de contribuição.”*

*Art. 75-D. Para os servidores efetivados no Município a partir da data de 01 de janeiro de 2022, no cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 47, 48, 49, 49-A, 50, 50-A, 50-B e 51 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”*

*Art. 75-E. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brazópolis, ressalvadas as pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do Art. 37 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Nos demais casos de acumulação de pensão serão aplicados os dispositivos do Art. 24 da Emenda Constitucional 103/2016, de 12 de novembro de 2019.*

**Art. 23.** *Dá nova redação ao texto do Caput do Art. 86 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015.*







# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*“Art. 86. A concessão de benefícios previdenciários pelo BRAZPREV independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 49, 49-A, 50 e 51 para concessão de aposentadoria.”*

**Art. 24.** Dá nova redação ao Art. 103 da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015.

*“Art. 103. O Instituto de Previdência Municipal de Brazópolis – BRAZPREV, somente poderá ser extinto através de lei complementar, após realização de audiências com a presença de, no mínimo, 70% dos servidores efetivos ativos e inativos, segurados pelo regime próprio, e com aprovação por maioria absoluta da Câmara de Vereadores.”*

### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 25.** As regras de transição somente serão aplicadas aos servidores que ingressaram no quadro efetivo do Município, até a data de publicação da presente lei complementar.

**Art. 26.** Acrescenta os artigos 66-A, 66-B, 66-C e 66-D na Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015, com as seguintes redações:

*“Art. 66-A. O servidor que, na data de publicação desta lei complementar, faltar até 5 (cinco) anos no seu tempo de contribuição, terá que cumprir um adicional de 50% (cinquenta inteiros percentuais) do tempo faltante de contribuição para ter direito ao benefício, observada idade mínima de 57(cinquenta e sete) anos, se homem e 55(cinquenta e cinco) anos, se mulher.*

*Parágrafo único. Para o cálculo do benefício no caso deste artigo será aplicado os termos do Art. 72 desta Lei Complementar.”*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BRAZÓPOLIS



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*Art. 66-B. O servidor professor, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, terá direito a aposentadoria cumpridos os seguintes requisitos:*

*I – Se homem, 30(trinta) anos de contribuição e 55(cinquenta e cinco) anos de idade em 2021, aumentando 6 (seis) meses a idade, a cada ano até atingir 57(cinquenta e sete) anos no ano de 2025;*

*I – Se mulher, 25(vinte e cinco) anos de contribuição e 50(cinquenta) anos de idade em 2021, aumentando 6(seis) meses na idade a cada ano até atingir 54(cinquenta e quatro) anos, no ano de 2029;*

*Parágrafo único. Para o cálculo do benefício no caso deste artigo será aplicado os termos do Art. 72 desta Lei Complementar.*

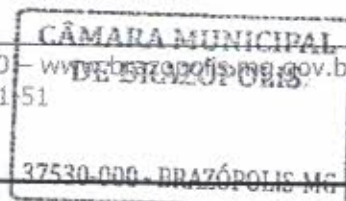
*Art. 66-C. Para a regra estabelecida no Art. 49 da Lei Complementar 002/20215 e, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, a mulher terá direito a aposentadoria cumpridos os requisitos de 30(trinta) anos de contribuição e 55(cinquenta e cinco) anos de idade em 2021, aumentando 6(seis) meses na idade a cada ano até atingir 58(cinquenta e oito) anos, no ano de 2027;*

*Parágrafo único. Para o cálculo do benefício no caso deste artigo será aplicado os termos do Art. 72 desta Lei Complementar.*

*Art. 66-D. Para a regra estabelecida no Art. 50 da Lei Complementar 002/20215 e, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, o servidor terá direito a aposentadoria cumpridos os requisitos de:*

*I – Se homem, 65(cinquenta e cinco) anos de idade e 10(dez) anos de contribuição em 2021, com tempo mínimo de contribuição aumentando 6 (seis) meses, a cada ano até atingir 15(quinze) anos no ano de 2031;*

*II – Se Mulher, 60(sessenta) anos de idade e 10(dez) anos de contribuição em 2021, com tempo mínimo de contribuição aumentando 6 (seis) meses, a cada ano até atingir*







# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



15(quinze) anos no ano de 2031 e a idade mínima aumentando 6(seis) meses a cada ano até atingir 62(sessenta e dois) anos em 2025;

*Parágrafo único.* O cálculo do benefício no caso deste artigo será feito nos termos do Art. 72 desta Lei Complementar, aplicada a proporcionalidade de acordo com o tempo de contribuição.

**Art. 27.** Fica criado no Município o Regime de Previdência Complementar, nos termos da Constituição Federal, redação da Emenda Constitucional nº103, publicada em 12 de novembro de 2019.

**Parágrafo único.** O Regime de Previdência Complementar de trata o Caput deste artigo será regulamentado através de publicação de lei complementar.

**Art. 28.** Fica garantido aos servidores municipais o direito aos benefícios que houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, no que se refere a data de vigência prevista no inciso III do artigo 29.


**Art. 29.** Esta lei complementar entra em vigor:

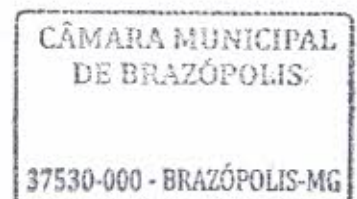
I - No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto ao disposto no Art. 2º., que dá nova redação ao inciso II do artigo 17 da Lei Complementar 002/2015, de 30 de novembro de 2015:

II – Na data de sua publicação, nos casos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 27;

III – Na data de 01 de janeiro de 2021, nos demais dispositivos.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 2021.

  
**Carlos Alberto Moraes**  
**Prefeito Municipal**







# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### Justificativa

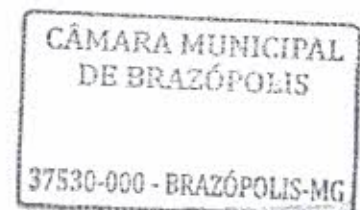
Srs. Edis,

Venho apresentar o presente projeto de lei, com a finalidade de alterar a Lei Complementar Municipal nº 02/2015, tendo em vista as alterações trazidas pela Legislação Previdenciária a nível nacional, estadual e municipal.

Assim, é com satisfação que envio a presente proposição para a honrada Câmara Municipal de Brazópolis, requerendo-se sua tramitação, em regime de urgência, face a necessidade de implantação de referido Conselho em sua plenitude.

Atenciosamente.

**Carlos Alberto Morais**  
**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER**  
**Projeto de Lei n.34/2021.**  
**Poder Executivo**

**Relatório**

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise do Projeto de Lei nº 34/2021, de 14 de outubro de 2021, de autoria do Executivo que “ Dispõe sobre a Atualização das normas do regime próprio de previdência dos servidores do Município de Brazópolis - MG e dá outras providências”.

**Fundamentação**


Fundamenta-se na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Artigo 40 e 41 da Constituição Federal; Lei Federal 9.717/98 e suas alterações; Emenda Constitucional 41/2003; Emenda Constitucional 47/2005; Emenda Constitucional 70/2012; Lei Federal 10.887/2004, Emenda Constitucional 103/2019; Lei Orgânica Municipal, artigo 52, § único, incisos II e V; artigo 88, § único; Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis, artigo 132, § 1º e 2º.

**Conclusão**

Considerando o regramento da Lei Complementar nº 95/98 regulamentada pelo Decreto nº 4.176 de 28/03/2002 que dispõe sobre “técnica legislativa”, bem como em obediência ao disposto no § único do art.59 da Constituição da República, temos que a redação do presente Projeto de Lei nº 010/2021, encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2021, de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes, uma vez que o referido Projeto atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado no Parecer da Assessoria Jurídica.

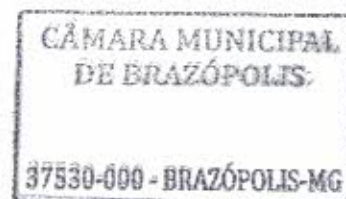
Brazópolis (MG), 26 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Gesse Raimundo de Souza  
Primeiro Secretário - Designado Relator

  
Wagner Pereira. – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

Presidente

  
Carlos Adilson – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto  
Segundo Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

#### PARECER - Projeto de Lei n. 34/2021 - Poder Executivo

##### Relatório

Vem à Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para análise do Projeto de Lei nº 34/2021, de 14 de outubro de 2021, de autoria do Executivo que “ Dispõe sobre a Atualização das normas do regime próprio de previdência dos servidores do Município de Brazópolis - MG e dá outras providências”.

##### Fundamentação

Fundamenta-se na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Artigo 40 e 41 da Constituição Federal; Lei Federal 9.717/98 e suas alterações; Emenda Constitucional 41/2003; Emenda Constitucional 47/2005; Emenda Constitucional 70/2012; Lei Federal 10.887/2004, Emenda Constitucional 103/2019; Lei Orgânica Municipal, artigo 52, § único, incisos II e V; artigo 88, § único; Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis, artigo 132, § 1º e 2º.

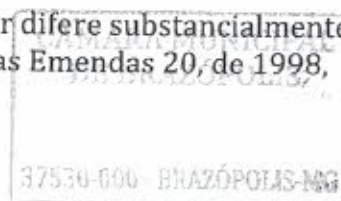
##### Relatório

No uso das atribuições que me confere o cargo de relatora, designada pelo Presidente da referida Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, Vereador Marcos Adriano Romeiro Simões, e após análise do Projeto de Lei nº 34/2021 de autoria do Executivo, que “ **Dispõe sobre a Atualização das normas do regime próprio de previdência dos servidores do Município de Brazópolis - MG e dá outras providências**”, vejo que o mesmo encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e também atende às normas exigidas tanto pela Lei Complementar, Emendas Constitucionais pertinentes, quanto pela Constituição Federal, artigos 40 e 41 e, têm embasamento legal, conforme reza a Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar 002/2015 de 30 de novembro de 2015.

O Projeto de Lei Complementar 34/2021 foi elaborado com o objetivo de alterar a Lei Complementar Municipal 005/2015, em cumprimento às exigências advindas da Legislação Previdenciária Federal e Estadual e Municipal, conforme reza os artigos do referido Projeto de Lei Complementar.

Assim, o Projeto de Lei Complementar Municipal n 34/2021 contém, entre outros tópicos, a adequação do Regime Próprio de Previdência Social no âmbito do Município de Brazópolis à Reforma Previdenciária estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente daquele estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas 20, de 1998,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

## PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei 34/2021 do Projeto de Lei nº 34/2021, de 14 de outubro de 2021, de autoria do Executivo que " Dispõe sobre a Atualização das normas do regime próprio de previdência dos servidores do Município de Brazópolis - MG e dá outras providências".

As Comissões Permanentes ( Legislação, Justiça e Redação; e, Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas) da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021.

O Projeto de Lei Complementar nº 34/2021 se apresenta em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Artigo 40 e 41da Constituição Federal; Lei Federal 9.717/98 e suas alterações; Emenda Constitucional 41/2003; Emenda Constitucional 47/2005; Emenda Constitucional 70/2012; Lei Federal 10.887/2004, Emenda Constitucional 103/2019; Lei Orgânica Municipal, artigo 52, § único, incisos II e V; artigo 88, § único; Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis, artigo 132, § 1º e 2º.

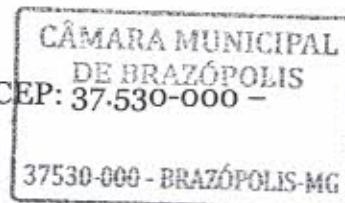
É o breve relato

Em se observando o Projeto de Lei Complementar nº 34/2021, trata-se do Novo Regime Próprio da Previdência Municipal de Brazópolis, em segmento à normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/98 e sua alterações; também em conformidade com a Constituição Federal, com os impositivos da Emenda Constitucional nº 41/2003,; Emenda Constitucional nº 47/2005; Emenda Constitucional nº 70/2012; Lei Federal nº 10.887/2004 e finalmente atual Emenda Constitucional nº 103/2019.

"A promulgação da Reforma da Previdência do Servidor Público em meados de novembro de 2019 foi uma importante solução encontrada para minimizar o déficit Previdenciário. De acordo com o Tesouro Nacional, o ano de 2018 fechou com uma defasagem de R\$ 284,6 bilhões nos cofres públicos. Embora os cargos públicos — incluindo os Serviços militares — sejam a minoria em relação aos trabalhadores da iniciativa privada, os altos salários criaram um contrapeso proporcional nesse déficit. Isso porque, os Militares da reserva e Pensionistas, por exemplo, representam 1,16% do total de aposentadorias, mas ocupam uma parcela de 15,4% no saldo negativo da Previdência Social. Diante desse cenário, as novas regras de aposentadoria que entraram em vigor promoveram grandes mudanças."

Vejamos a seguir a Tabela onde estão selecionadas e resumidas as condições da aplicabilidade dos dispositivos da EC nº 103 de 2019 aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme fundamentos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME:

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000 –  
Brazópolis - MG



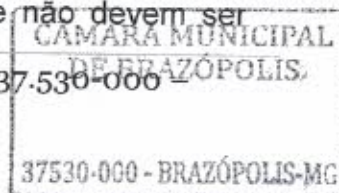


**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73

Art. 40, § 19 da Constituição; Emenda nº 41/2003 (arts. 2º e 6º)	Concessão do abono de permanência com base nas regras de transição das Emendas anteriores, enquanto não forem extintas para os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei do respectivo ente que refere integralmente a sua revogação pelo art. 35, incisos III e IV, da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 40, § 22 da Constituição	Vedação da instituição de novos regimes próprios de previdência social.
Arts. 93, VIII; 103-B, § 4º, III; e art. 130-A, § 2º, III da Constituição	Exclusão da possibilidade de aplicação, como sanção administrativa, da pena de aposentadoria compulsória de magistrados e membros do ministério público dos Estados, com direito a proventos proporcionais ao tempo de serviço.
Art. 201, § 9º-A da Constituição	Direito à contagem recíproca do tempo de serviço militar e do tempo de contribuição ao RGPS ou RPPS, para fins de inativação militar ou aposentadoria.
Art. 4º, § 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Manutenção, no âmbito do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade da remuneração, conforme lei do respectivo ente federativo em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 5º e art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Regras jurídicas de transição e disposição transitória para a concessão de aposentadoria especial ao policial civil do Distrito Federal.
Art. 9º, <i>caput</i> , da Emenda Constitucional nº 103/2019	Recepção constitucional, com <i>status</i> de lei complementar, da Lei Federal nº 9.717/1998.
Art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio
Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000  
Brazópolis - MG



**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73

em razão da função.

Art. 11, *caput* c/c o art. 36, I, e art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019

Adequação da alíquota de contribuição do segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (\*)

Art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Vedação de adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo.

Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Restrições à acumulação de benefícios previdenciários e a recepção das regras sobre acumulação de benefícios previstas na legislação vigente ao tempo de sua publicação, no que não for contrário.

Art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Requisitos para a hipótese de extinção, por lei do ente federativo, do respectivo regime próprio de previdência social, até que seja editada lei complementar federal sobre normas gerais que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º, § 9º; art. 5º, § 2º; art. 10, § 7º; art. 20, § 4º; art. 21, § 3º; e art. 22, parágrafo único, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019

Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão de aposentadorias, inclusive por "invalidez permanente" mantida a aplicação da Súmula Vinculante - SV do STF nº 33, quanto à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41/2003 e a regra de concessão de abono de permanência. (O art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, continua a ser aplicado aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo dos proventos enquanto não promovidas alterações na legislação interna)

Art. 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019

Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73

professor é, por previsão constitucional, reduzida em 5 (cinco) anos com relação às idades mínimas a serem estabelecidas pelos entes federativos mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

Art. 40, § 7º da  
Constituição

Concessão da pensão por morte ao dependente do servidor público. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)

Art. 40, § 7º da  
Constituição, parte final

Tratamento diferenciado para a hipótese de concessão de pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, para o servidor policial, agente penitenciário ou socioeducativo. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)

Art. 40, § 22 da  
Constituição

Diretivas que visam a orientar a atividade legislativa futura da União, acerca do objeto da lei complementar federal que deverá dispor sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos RPPS.

Art. 201, § 9º e 9º-A da  
Constituição

Compensação financeira entre as receitas de contribuição referente aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Critérios serão estabelecidos em lei).

Art. 9º, § 7º da Emenda  
Constitucional nº 103/2019

Aplicação de recursos do RPPS na concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento dos segurados. (Depende de norma a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN).

Art. 149, §§ 1º-B e 1º-C da  
Constituição c/c art. 9º, §  
8º, c/c art. 36, inciso II da  
Emenda Constitucional nº  
103/2019

Instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, cuja regulamentação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal tiver vigência em relação a estes entes, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que referende

**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73

(\*) Considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

- a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua deficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;
- b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Deve ser observado que:

- a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas;
- b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado).

Quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, caso persista alguma dúvida, esta Procuradoria Jurídica, s.m.j. recomenda-se aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamentos e Tomada de Contas, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

Diante o exposto, entendo que o Projeto de Lei em estudo se apresenta (em seu todo) revestido de legalidade, não havendo óbice à aprovação do presente, podendo receber devido andamento conforme estabelece o Regimento Interno, ser apreciado e votado pelos nobres Vereadores, porém com votação em dois turnos e aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme artigo 132, § 1º e § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis.

Esclareço por fim que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

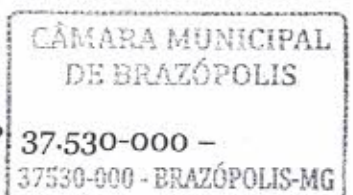
Brazópolis (MG), 26 de outubro de 2021.

  
VALÉRIA MARIA FÁRIA NORONHA E SILVA

OAB/MG 142.052

ASSESSORA JURÍDICA

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel (35) 3641-1046 – CEP  
Brazópolis - MG





# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

### PARECER - Projeto de Lei n. 34/2021 - Poder Executivo

#### Relatório

Vem à Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para análise do Projeto de Lei nº 34/2021, de 14 de outubro de 2021, de autoria do Executivo que “ Dispõe sobre a Atualização das normas do regime próprio de previdência dos servidores do Município de Brazópolis - MG e dá outras providências”.

#### Fundamentação

Fundamenta-se na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Artigo 40 e 41 da Constituição Federal; Lei Federal 9.717/98 e suas alterações; Emenda Constitucional 41/2003; Emenda Constitucional 47/2005; Emenda Constitucional 70/2012; Lei Federal 10.887/2004, Emenda Constitucional 103/2019; Lei Orgânica Municipal, artigo 52, § único, incisos II e V; artigo 88, § único; Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis, artigo 132, § 1º e 2º.

#### Relatório

No uso das atribuições que me confere o cargo de relatora, designada pelo Presidente da referida Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, Vereador Marcos Adriano Romeiro Simões, e após análise do Projeto de Lei nº 34/2021 de autoria do Executivo, que “ **Dispõe sobre a Atualização das normas do regime próprio de previdência dos servidores do Município de Brazópolis - MG e dá outras providências**”. vejo que o mesmo encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e também atende às normas exigidas tanto pela Lei Complementar, Emendas Constitucionais pertinentes, quanto pela Constituição Federal, artigos 40 e 41 e, têm embasamento legal, conforme reza a Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar 002/2015 de 30 de novembro de 2015.

O Projeto de Lei Complementar 34/2021 foi elaborado com o objetivo de alterar a Lei Complementar Municipal 005/2015, em cumprimento às exigências advindas da Legislação Previdenciária Federal e Estadual e Municipal, conforme reza os artigos do referido Projeto de Lei Complementar.

Assim, o Projeto de Lei Complementar Municipal n 34/2021 contém, entre outros tópicos, a adequação do Regime Próprio de Previdência Social no âmbito do Município de Brazópolis à Reforma Previdenciária estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente daquele estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas 20, de 1998,

# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

## PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei 34/2021 do Projeto de Lei nº 34/2021, de 14 de outubro de 2021, de autoria do Executivo que " Dispõe sobre a Atualização das normas do regime próprio de previdência dos servidores do Município de Brazópolis - MG e dá outras providências".

As Comissões Permanentes ( Legislação, Justiça e Redação; e, Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas) da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021.

O Projeto de Lei Complementar nº 34/2021 se apresenta em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Artigo 40 e 41da Constituição Federal; Lei Federal 9.717/98 e suas alterações; Emenda Constitucional 41/2003; Emenda Constitucional 47/2005; Emenda Constitucional 70/2012; Lei Federal 10.887/2004, Emenda Constitucional 103/2019; Lei Orgânica Municipal, artigo 52, § único, incisos II e V; artigo 88, § único; Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis, artigo 132, § 1º e 2º.

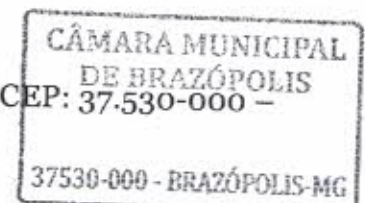
É o breve relato

Em se observando o Projeto de Lei Complementar nº 34/2021, trata-se do Novo Regime Próprio da Previdência Municipal de Brazópolis, em segmento à normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/98 e sua alterações; também em conformidade com a Constituição Federal, com os impositivos da Emenda Constitucional nº 41/2003,; Emenda Constitucional nº 47/2005; Emenda Constitucional nº 70/2012; Lei Federal nº 10.887/2004 e finalmente atual Emenda Constitucional nº 103/2019.

"A promulgação da Reforma da Previdência do Servidor Público em meados de novembro de 2019 foi uma importante solução encontrada para minimizar o déficit Previdenciário. De acordo com o Tesouro Nacional, o ano de 2018 fechou com uma defasagem de R\$ 284,6 bilhões nos cofres públicos. Embora os cargos públicos — incluindo os Serviços militares — sejam a minoria em relação aos trabalhadores da iniciativa privada, os altos salários criaram um contrapeso proporcional nesse déficit. Isso porque, os Militares da reserva e Pensionistas, por exemplo, representam 1,16% do total de aposentadorias, mas ocupam uma parcela de 15,4% no saldo negativo da Previdência Social. Diante desse cenário, as novas regras de aposentadoria que entraram em vigor promoveram grandes mudanças."

Vejamos a seguir a Tabela onde estão selecionadas e resumidas as condições da aplicabilidade dos dispositivos da EC nº 103 de 2019 aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme fundamentos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME:

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel (35) 3641-1046 – CEP: 37-530-000 –  
Brazópolis - MG



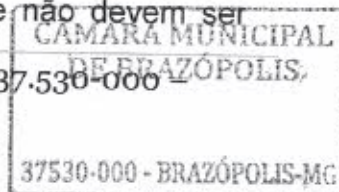


**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73

Art. 40, § 19 da Constituição; Emenda nº 41/2003 (arts. 2º e 6º)	Concessão do abono de permanência com base nas regras de transição das Emendas anteriores, enquanto não forem extintas para os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei do respectivo ente que refere integralmente a sua revogação pelo art. 35, incisos III e IV, da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 40, § 22 da Constituição	Vedação da instituição de novos regimes próprios de previdência social.
Arts. 93, VIII; 103-B, § 4º, III; e art. 130-A, § 2º, III da Constituição	Exclusão da possibilidade de aplicação, como sanção administrativa, da pena de aposentadoria compulsória de magistrados e membros do ministério público dos Estados, com direito a proventos proporcionais ao tempo de serviço.
Art. 201, § 9º-A da Constituição	Direito à contagem recíproca do tempo de serviço militar e do tempo de contribuição ao RGPS ou RPPS, para fins de inativação militar ou aposentadoria.
Art. 4º, § 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Manutenção, no âmbito do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade da remuneração, conforme lei do respectivo ente federativo em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 5º e art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Regras jurídicas de transição e disposição transitória para a concessão de aposentadoria especial ao policial civil do Distrito Federal.
Art. 9º, <i>caput</i> , da Emenda Constitucional nº 103/2019	Recepção constitucional, com <i>status</i> de lei complementar, da Lei Federal nº 9.717/1998.
Art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio
Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000  
Brazópolis - MG



**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73

em razão da função.

Art. 11, *caput* c/c o art. 36, I, e art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019

Adequação da alíquota de contribuição do segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (\*)

Art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Vedação de adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo.

Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Restrições à acumulação de benefícios previdenciários e a recepção das regras sobre acumulação de benefícios previstas na legislação vigente ao tempo de sua publicação, no que não for contrário.

Art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Requisitos para a hipótese de extinção, por lei do ente federativo, do respectivo regime próprio de previdência social, até que seja editada lei complementar federal sobre normas gerais que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º, § 9º; art. 5º, § 2º; art. 10, § 7º; art. 20, § 4º; art. 21, § 3º; e art. 22, parágrafo único, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019

Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão de aposentadorias, inclusive por "invalidez permanente" mantida a aplicação da Súmula Vinculante - SV do STF nº 33, quanto à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41/2003 e a regra de concessão de abono de permanência. (O art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, continua a ser aplicado aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo dos proventos enquanto não promovidas alterações na legislação interna)

Art. 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019

Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73

professor é, por previsão constitucional, reduzida em 5 (cinco) anos com relação às idades mínimas a serem estabelecidas pelos entes federativos mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

Art. 40, § 7º da  
Constituição

Concessão da pensão por morte ao dependente do servidor público. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)

Art. 40, § 7º da  
Constituição, parte final

Tratamento diferenciado para a hipótese de concessão de pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, para o servidor policial, agente penitenciário ou socioeducativo. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)

Art. 40, § 22 da  
Constituição

Diretivas que visam a orientar a atividade legislativa futura da União, acerca do objeto da lei complementar federal que deverá dispor sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos RPPS.

Art. 201, § 9º e 9º-A da  
Constituição

Compensação financeira entre as receitas de contribuição referente aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Critérios serão estabelecidos em lei).

Art. 9º, § 7º da Emenda  
Constitucional nº 103/2019

Aplicação de recursos do RPPS na concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento dos segurados. (Depende de norma a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN).

Art. 149, §§ 1º-B e 1º-C da  
Constituição c/c art. 9º, §  
8º, c/c art. 36, inciso II da  
Emenda Constitucional nº  
103/2019

Instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, cuja regulamentação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal tiver vigência em relação a estes entes, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que referende